

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS**  
**INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A SOBERANIA ESTATAL,**  
**HOJE, PARA O DIP**

**Juiz de Fora**  
**2010**

**DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS  
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A SOBERANIA ESTATAL,  
HOJE, PARA O DIP**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora – UFJF/MG como pré-requisito  
para obtenção do grau de bacharel , sob  
orientação da Profa. Manoela Carneiro  
Roland

**Juiz de Fora**

**2010**

**DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS  
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A SOBERANIA ESTATAL,  
HOJE, PARA O DIP**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora – UFJF/MG, como pré-requisito  
para obtenção do grau de bacharel pela  
Banca Examinadora composta pelos  
membros:

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Dr. Manoela Carneiro Roland (orientadora)

---

Prof. Dr. Marcos Vinicio Chein Feres

---

Prof. Ms. Maíra Linhares Fajardo

Dedico esse trabalho a todos aqueles que acreditam na paz, nas leis e na ordem, especialmente, àqueles que contribuíram para a minha crença.

Agradeço aos meus pais Darci Alves de Carvalho e Tereza Reis de Oliveira por todo o suporte para a realização deste trabalho. Aos meus irmãos e aos meus amigos pela força e pelo incentivo em todos os momentos. A todos, pela confiança depositada em mim.

“Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isso como um crime”

Montesquieu

## RESUMO

A análise sobre a legitimidade das intervenções humanitárias em face da soberania estatal leva a uma aparente contradição entre si, fazendo com que a soberania represente verdadeiro óbice ao empreendimento de atividades com esse caráter nas relações interestatais. O que se deve considerar, acima de qualquer conceituação, são os motivos que ensejam essas atividades, qual seja, a proteção dos direitos humanos, os quais devem contar com um aparato coercitivo para se tornarem, além de consagrados, efetivos na realidade do mundo. Então, apesar de sua finalidade precípua de garantir a paz e a segurança internacionais, por si só, não conferir às intervenções humanitárias a legitimidade e o respaldo de que carecem na Comunidade Internacional, a superação dessa barreira conceitual poderá direcionar os esforços para a solução dos reais problemas influenciadores da legitimidade, como a necessidade de interação institucional entre as intervenções e os governos internos.

**Palavras-chave:** Soberania. Intervenções Humanitárias. Direitos humanos. Legitimidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	11
1.1 Evolução histórica e fundamentos do DIP.....	11
2 SOBERANIA.....	15
2.1 Histórico e fundamentos da soberania.....	15
3 DIREITOS HUMANOS.....	18
3.1 Normas cogentes e a vinculação com o conceito de direitos humanos.....	18
3.2 Diferenças entre os direitos humanos e direitos fundamentais.....	21
3.3 Internacionalização dos direitos humanos.....	23
4 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS.....	28
4.1 Histórico das Intervenções Humanitárias.....	28
4.2 Diferença entre os direitos humanos e o direito humanitário.....	32
4.3 Desafios das novas modalidades de intervenção, hoje.....	34
5 A LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E SEUS FUNDAMENTOS.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise da legitimidade das intervenções humanitárias frente à soberania estatal, para o Direito Internacional Público - DIP, atualmente, através de uma série de questionamentos sobre a existência ou não de contradições entre eles.

A relevância do estudo sobre a legitimidade das intervenções humanitárias está relacionada à proteção efetiva dos direitos humanos consagrados nas normas do DIP, dispostas em tratados, convenções, mas, sobretudo, por um direito consuetudinário, imperativo e impessoal, capaz de obrigar a todos os Estados a seguirem seus preceitos.

Esse caráter *jus cogens* e *erga omnes* das obrigações contidas nas normas internacionais ficou estabelecido através das experiências da humanidade, especialmente, após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo vivenciou momentos de horror através do holocausto e do uso inconseqüente de armamentos bélicos de alto poder de destruição. Com o intuito de se restabelecer a paz e garantir a segurança internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU determinou que os Estados estavam impedidos de se utilizarem o recurso da força como forma de manifestação de sua soberania nacional, bem como concentrou, de forma excepcional, para si, através do Conselho de Segurança, o uso de força militar com o único fundamento da defesa dos direitos humanos, nos casos em que forem violados por um longo período, maciçamente.

As intervenções humanitárias, apesar de sua origem reportar tempos muito antigos, não podem ser confundidas com as atividades de emancipação e colonialismo dos Estados Nacionais da Idade Média, em que a proteção dos direitos humanos significava uma verdadeira desculpa para se impor a cultura ocidental e a dominação de outros povos. Hoje, elas representam o poder coercitivo de que carecem os direitos humanos para que sejam devidamente respeitados, já que não se pode vislumbrar essa possibilidade somente através de juízos de valor, incapazes de coagir todos os sujeitos da Comunidade Internacional a cumprir as determinações do Direito Humanitário.

Essa orientação, contudo, encontra uma série de barreiras, aparentemente, intransponíveis. A primeira delas está no Princípio da Igualdade Soberana dos Estados, e, por conseqüência, nos princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos

consolidados pela Carta da ONU. Eles estabelecem uma tensão entre esse poder de intromissão das intervenções humanitárias e o direito que lhes fora conferido de se afirmarem enquanto estados independentes e autônomos. As demais oposições se relacionam com a própria estrutura das intervenções, à falta de uniformidade de atuação, bem como seu caráter militar.

Com o intuito de solucionar qualquer dicotomia, o primeiro capítulo dedica-se a explicar a natureza das normas do DIP, desenvolvidas através dos processos de evolução da própria humanidade. Aqui, o conceito de Soberania Nacional começa a tomar feição, e são delineadas as principais causas de sua importância na formação de uma Comunidade Internacional. Ao decorrer do tempo, contudo, percebe-se a necessidade de se reestruturar a noção de soberania, já que as relações entre os Estados sofrem sensíveis mudanças e a tendência é que elas não sejam mais marcadas por pólos separados de poder, nem pelo aspecto dominante de uns sobre os outros, mas por uma forte interação. Dessa forma, muda também o Direito Internacional, na medida em que não conta mais com o voluntarismo estatal como base para a elaboração de suas normas, mas com o reconhecimento de um direito superior, impositivo, que protege a humanidade e não apenas os Estados, enquanto organizações políticas sob uma base territorial.

O segundo capítulo desenvolve a noção de Soberania desde sua formulação na Idade Média, quando estritamente relacionada ao poder superior conferido aos reis, passando pela Era Moderna e a criação dos Estados Nacionais, sendo marcada pelo seu aspecto absoluto, até os dias atuais, quando do seu enfraquecimento, em vista a globalização e a necessidade de cooperação entre os Estados, como meio de sobrevivência. O resultado de todas essas transformações culminará em sua reformulação para que se adéque ao novo panorama mundial.

O terceiro capítulo trata dos direitos humanos, seu desenvolvimento e sua internacionalização. Esses direitos, tidos como inerentes e essenciais aos indivíduos, constituem a ligação entre a nova ordem internacional e a relativização do conceito de soberania, devido a sua natureza cogente e universal. A busca por um Direito jusnaturalista se mostra como a única saída para a preservação da humanidade, e essa visão se apóia na formulação histórica dos direitos humanos.

O quarto, e último, capítulo aborda os fundamentos das intervenções humanitárias e defende sua legitimidade no plano internacional. Para tanto, se apóia no conceito já bem definido dos direitos humanos e de sua enorme relevância, bem como na modificação do

paradigma da soberania estatal para a soberania individual, pregando o reconhecimento do indivíduo como sujeito pertencente à Sociedade Internacional, o qual se mostra tão responsável quanto os Estados na proteção da dignidade da pessoa humana. Para além de um consenso moral, hoje, os Estados que violarem os direitos humanos, de forma maciça e por um longo período, são devidamente responsabilizados, e passíveis de sofrer repressões efetivas por parte da Comunidade Internacional. Assim, as intervenções humanitárias buscam afastar qualquer ameaça à paz e à segurança internacional, através do recurso da força, legitimada pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, bem como em prestar assistência à população diretamente atingida por ações dos Estados, ou por sua incapacidade em deter os atos atentatórios de sua dignidade. É notório, porém, que as intervenções não estão prontas para se isentar de qualquer crítica dirigida a elas e, de fato, ainda se percebe que as pressões políticas exercem muito poder em suas decisões, todavia, o seu nível de desenvolvimento não retira a necessidade de sua existência, visto que, como já se viu na história, não se pode mais permitir que os direitos essenciais dos indivíduos sejam desrespeitados e violados.

Por fim, tem-se que esta monografia não pretende exaurir todos os pontos controvertidos referentes às intervenções humanitárias, mas analisar um dos principais argumentos contrários, a sua incompatibilidade aparente com a Soberania Estatal. Constitui-se, portanto, numa análise crítica sobre a idéia de soberania e a legitimidade das intervenções, de forma a se chegar numa ideia de que aquela não mais representa um óbice para esta.

# 1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – DIP

## 1.1 Evolução histórica e fundamentos do DIP

A preocupação com o Direito Internacional é muito antiga, com vestígios já na Antiguidade Ocidental Clássica, através dos chamados “fundadores do direito internacional”, os quais seguiam uma orientação jusnaturalista, justificando normas válidas para todos os povos, indiscriminadamente. O Direito era entendido como algo que não deveria favorecer uns poucos, mas contribuir à realização do bem comum, em benefício de todos os seres humanos. Em consequência disso, é formado pelos usos e costumes comuns à humanidade, sendo erigido à categoria de Direito Universal.

Para Hugo Grotius, conhecido como o “pai do direito internacional naturalista”, o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana, de modo a aperfeiçoar a sociedade comum que abarca toda a humanidade. A Comunidade Internacional não pode pretender basear-se na vontade de cada Estado individualmente, já que sua razão encontra limites. Ademais, a Comunidade Internacional está sujeita a normas jurídicas e não a “razão do Estado”. O ser humano e seu bem estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais.

Preponderava, nessa fase, um direito impessoal.

A doutrina dominante, contudo, considera a gênese do direito internacional atrelada à formação dos próprios Estados Modernos e do conceito de soberania, no período que compreende os séculos XV até o XIX, quando foram estabelecidas relações estáveis e permanentes entre os grupos humanos com poder de autodeterminação e quando ficou consolidado o entendimento de que os tratados entre os Estados deveriam ser respeitados. Essa época marcou fase do Direito Internacional Clássico.

Esse período é marcado por profundas transformações no mundo. Os Estados soberanos reclamavam independência na suas relações frente às autoridades religiosas e políticas, bem como por representar uma onipotência dentro de seu território. Isso gerou uma série de

conflitos que culminou num movimento chamado *Paz de westfalia (1647-1648)*, em que ficou consagrada a liberdade religiosa, o equilíbrio político nas relações internacionais, bem como o princípio consensual de reciprocidade de direitos e obrigações interestatais.

Após essas drásticas mudanças de perspectiva, os Estados soberanos se converteram em centros de gravidade, perante os quais girava toda uma humanidade. No entanto, não se vislumbrava um direito concentrado, estável e submetido a uma autoridade. Ao contrário, a produção normativa estava estritamente vinculada à vontade do Estado, consuetudinária, advinda de acordos que adquiriram caráter geral.

Já nesse período, percebe-se a importância da soberania para as relações internacionais. Somente os Estados, tidos como soberanos, aqueles organizados numa base territorial, reconhecidos por um número de indivíduos a ele subordinados e leais à sua autoridade única e inquestionável, participavam ativamente das relações internacionais.

Reconhecida, pois, sua autoridade interna e soberana, o próximo passo foi a expansão e a dominação da cultura européia e dos princípios fundamentais do Direito Internacional ao continente americano. A partir de então ficou delineado o novo sistema formado pelos Estados civilizados. Aqueles que mostrassem interessados em participar desse grupo europeu de Estados Soberanos, deveriam se mostrar totalmente adeptos às normas estabelecidas por eles que regiam as relações internacionais, para, então, serem considerados sujeitos do Direito Internacional. O resultado inevitável dessa sistemática foi o estabelecimento de relações de hegemonia e dependência entre a cultura ocidental e as demais.

O direito Internacional tinha como principais características a descentralização, marcada pela ausência de qualquer outro organismo político além dos próprios Estados, e o poder oligárquico dos poucos Estados legitimados a criar e regulamentar suas normas, de acordo com seus interesses individuais. Percebe-se aí, o respeito quase que absoluto à soberania estatal.

As grandes Revoluções do século XVIII trouxeram profundas modificações ao conceito de soberania, sobretudo, a Revolução Francesa que espalhou a afirmação de que o poder não emana do Rei, mas do povo. Em consequência desse novo ideal, o Direito internacional não deveria ser vislumbrado como um direito das relações entre Estados soberanos, mas das relações entre povos, que assim como os indivíduos são detentores de direitos inerentes, como o da autodeterminação.

O Direito Internacional Clássico entra em crise após a Segunda Guerra Mundial e em decorrência de outros momentos históricos como a Revolução Soviética, que questionou a base cristã e liberal em que se assentava o Direito internacional.

O surgimento dos Estados Socialistas representou um novo pólo de poder nas relações internacionais e em seu ordenamento, bem como o aparecimento de novos Estados pós-guerra, incentivados pelos EUA, União Soviética e pela ONU, transformou a antiga sociedade internacional oligárquica em universal ou mundial.

A entrada desses novos sujeitos do Direito Internacional conferiu maior democratização ao processo de elaboração das normas e nas relações de supremacia e dependência através do estabelecimento de um novo centro de poder. Surge, então, o Direito Internacional Contemporâneo.

Os Estados, marcados pela desigualdade econômica e política, agora se uniam para solucionar novos problemas, como os ambientais (explosão demográfica, esgotamento de fontes de energia e degradação do meio ambiente). Essa desigualdade repercute na possibilidade de participação do processo normativo internacional.

O novo Direito Internacional se caracteriza por se apresentar complexo, com o surgimento das Organizações Internacionais, e dinâmico em decorrência dos inúmeros problemas e da rapidez com que surgem, também heterogêneo e interdependente.

Em meio a esse contexto, nasce uma contradição entre a preservação da soberania estatal e a necessidade de cooperação pacífica dos Estados, como forma de defesa da própria humanidade. Por essa razão, faz-se pertinente apresentar os fundamentos do DIP, ou melhor, as razões jurídicas que explicam a aceitação e a obrigatoriedade do Direito Internacional pela Sociedade Internacional, o motivo que leva os Estados e as organizações internacionais em submeter sua vontade e limitar sua liberdade a uma ordem jurídica internacional. Para tanto, existem algumas doutrinas que tentam explicar a obrigatoriedade do Direito Internacional.

A primeira delas é a Doutrina Voluntarista que preconiza a vontade do Estado como motivo maior para a sua submissão às normas do DIP. Ela se baseia numa comparação ao direito interno fundado no consentimento dos cidadãos. A vontade coletiva dos Estados, por sua vez, pode se apresentar através da assinatura de tratados, ou por intermédio da aceitação de costume internacional.

Várias críticas são dirigidas a essa doutrina como o fato dela não explicar a obrigatoriedade dessas normas para aqueles Estados que não participaram, através da demonstração de sua vontade, da feitura dos tratados internacionais, assim como dos costumes já consolidados, além de colocar o DIP em uma posição de fragilidade quanto à sua existência, já que ele depende única e exclusivamente da vontade do Estados, e esses poderiam, a qualquer momento, se negar a se submeter às suas diretrizes.

A segunda doutrina, denominada de Objetivista, se baseia na existência de normas e de princípios que se sobrepõem à simples vontade Estatal, visto que os valores tutelados pelo campo normativo do DIP são superiores aos interesses individuais dos Estados. Para tanto, se utiliza do direito natural, principalmente. O direito é considerado não como fruto de uma vontade, mas em decorrência de fatores e necessidades de fundo social.

A crítica que é dirigida a essa doutrina reside no fato de eliminar a vontade Estatal, que se faz, indubitavelmente, presente nas relações internacionais.

A terceira, e mais acertada, corrente se fundamenta na regra *pact sunt servanda* e reconhece os princípios superiores já mencionados, mas considera também a vontade dos Estados, sendo conhecida também por 'objetivista temperada'.

A ideia, aqui, não é a do consentimento como forma de manipulação dos Estados, mas em decorrência de desenvolvimento lógico, perceptivo, considerando fatores éticos. Os Estados, então, ficam submetidos às normas que demonstrarem concordância, prevalecendo o dever de respeitar o acordo firmado no plano internacional.

Essa doutrina teve sua consolidação no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, *in verbis* : “Todo tratado em vigor obriga-se as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé” (VIENA, 1969).

Em decorrência desse entendimento, a vontade estatal não corresponde à essência da obrigatoriedade das normas do DIP, mas são reconhecidas anteriormente normas e princípios de valor maior, mais essenciais que a própria manifestação da soberania. Consequentemente, o direito internacional estabelece regras que devem ser respeitadas e cumpridas pelos Estados, mesmo que em conflito com suas normas internas, visto que aquelas possuem um caráter obrigatório que transcende à própria elaboração do direito interno, o qual deve se pautar no direcionamento consolidado dessas normas superiores.

## 2. SOBERANIA

### 2.1 Evolução histórica e fundamentos da Soberania Estatal

A noção de soberania sempre esteve atrelada à noção de Estado, desde o século XVI até o final do século XX, sendo aquela considerada uma qualidade do poder. O Estado soberano era aquele que não se submetia a nenhum poder superior e contava com a lealdade e submissão de seus súditos.

Sua consolidação decorre da criação dos Estados Modernos, do Absolutismo e do Capitalismo, e conta com o filósofo Jean Bodin (**BODIN, 1576**) como seu maior formulador, ao comparar a soberania à lei, que obriga a todos indiscriminadamente. Não existia outro poder que fosse superior ao Estado Soberano e não havia Estado sem poder soberano.

Os Estados se desenvolveram, e a ordem natural desse processo, levou à sua união para a realização trocas comerciais, expansão de seus territórios e dominação de novos continentes e povos. Como consequência, as relações internacionais também de se desenvolveram, bem como o DIP.

Com a criação e desenvolvimento de uma ordem jurídica internacional, pautada nas relações entre os Estados soberanos, estes eram assim considerados se participassem dessa nova organização. Sendo, portanto, a soberania um conceito imprescindível para a elaboração normativa do DIP.

Em meados do século XV, a chamada Paz de Vestfália, modificou o sentido empregado ao termo “soberano” dos Estados. Até esse marco histórico, a soberania representava um poder ilimitado, perpétuo, concentrado nas mãos de um governante, que era um verdadeiro representante divino. A partir de então, diante da necessidade de cooperação entre os Estados, em razão dos inúmeros conflitos que assolavam essa época, o objetivo maior de um Estado Soberano era o restabelecimento de uma paz duradoura, que somente seria alcançada através de esforços coletivos.

O início da chamada “Era das Revoluções” marca o surgimento do conceito de Estado Nacional e da noção de soberania atrelada ao voluntarismo jurídico, prevalecendo a vontade estatal como cerne da elaboração das normas internacionais.



A soberania deveria considerar, concomitantemente, os elementos social, jurídico e político, sendo considerada, portanto, uma forma de poder peculiar do Estado Moderno. Este continuava sendo representado por aquela figura independente, autônoma e suprema.

Após a 1ª Guerra Mundial, perpetua-se o período da “soberania absoluta”, em que os Estados, como forma de garantir legitimidade aos seus atos de atrocidade, continuavam a manifestar vigorosamente sua soberania. É a fase que delinea a primazia do direito interno em detrimento ao DIP.

Entretanto, não se pode dizer que os Estados eram igualmente soberanos. Essa quantificação decorria do poder que eles exerciam na elaboração das normas internacionais do Direito Internacional.

A 2ª Guerra Mundial trouxe consigo um aumento no número de Estados independentes e, por conseguinte, soberanos. Contudo, a igualdade não esteve presente, apesar de ser uma consequência lógica do próprio conceito de soberania. Essa igualdade conduzia à regra da não interferência.

Paralelamente, a Carta da ONU consagra a soberania em seus artigos, que dispõem sobre a igualdade de direitos, a não-intervenção e a autodeterminação dos povos. Também estabelece a base de todas as ações das Nações Unidas presente na igualdade de todos os seus membros e no respeito aos assuntos essencialmente de jurisdição dos Estados, a chamada “jurisdição doméstica”.

A soberania se faz presente sob duas perspectivas: uma interna e outra externa. A primeira, se revela nos diferentes poderes do Estado tendo como expoente o princípio da Autodeterminação dos povos. O Estado tem o direito de implementar o Governo e as leis que desejar sem que sofra qualquer tipo de ingerência. A segunda, se liga ao direito de convenção, à igualdade jurídica e ao respeito mútuo entre os demais Estados Soberanos componentes da Comunidade Internacional.

Nessa época, a soberania não se mostra mais absoluta como fora, já que com o fortalecimento e o reconhecimento do Direito Internacional, os Estados Soberanos estão submetidos aos seus regramentos e aos costumes já consolidados internacionalmente.

Ao mesmo tempo em que surgia a supremacia dos EUA como Estado “supersoberano”, bem como o fortalecimento dos 5 Grandes do Diretório da ONU, esta contribui de forma

decisiva para o aumento do número de Estados soberanos, que compõem o Terceiro Mundo, através de uma política de descolonização, cuja soberania se apresenta mais formalmente que real, em razão da dependência econômica das grandes potências e do “neocolonialismo”. Agrega-se a esse contexto o aparecimento dos “micro-Estados” carentes de território e de população para deter alguma hegemonia frente aos demais.

Aquela noção de soberania começa a perder força com a ampliação da solidariedade entre os países através de políticas de cooperação e da ação das Organizações Supranacionais (União Européia, por exemplo), em função da nova realidade que se desenrola no mundo: a necessidade de interação para o progresso estatal.

Essa política de integração econômica deflagra na renúncia de setores da soberania pelos Estados. Isso decorre da proteção que os Estados têm consigo mesmos, ao defender suas próprias economias dos efeitos da globalização.

Através da análise histórica da soberania, pode-se concluir que esta perde, cada vez, o caráter absoluto e excludente que prevalecia em tempos passados quando era imprescindível a formação de uma identidade Estatal, consolidada e marcada pela concentração de poder.

Seu conceito, por sua vez, carece de uma reestruturação por meio de um movimento de resgate de um direito impessoal, de todos, preconizando o desenvolvimento mundial, e não apenas de uma parcela de Estados desenvolvidos, detentores de poder econômico e político.

O fundamento da noção de soberania imperativa, individualista e protecionista residia na própria necessidade de consolidação dos Estados enquanto organizações políticas definidas e guiadas pela autoridade de um governante. Hoje, em dia, após essa consolidação, o fundamento não se encontra mais nessa medida, porém, na necessidade da proteção de direitos superiores, inerentes à pessoa humana que ultrapassam os limites fronteiriços dos Estados. A Soberania, portanto, não pode representar um óbice ao desenrolar dessa nova realidade.

O Estado Soberano, atualmente, é aquele responsável pelos acontecimentos no mundo, visto que os indivíduos não mais representam, apenas, uma ou outra região, mas são considerados como cidadãos do mundo.

### 3 DIREITOS HUMANOS

#### 2.1 – Normas cogentes e vinculação ao conceito de direito humanos

As normas do Direito Internacional se classificam em normas de direito dispositivo (*ius dispositivum*) e normas de direito imperativo (*ius cogens*).

As primeiras são estabelecidas para a satisfação de direitos individuais e comuns dos Estados, e podem ser modificadas em seu conteúdo e até excluídas, caso seja nesse sentido a vontade externalizada.

As normas *ius cogens* atendem aos interesses coletivos de todos os Estados que compõem a comunidade internacional, em relação a qual nenhuma derrogação é permitida, em regra. Ademais, os tratados que forem com elas conflitantes são eivados de nulidade. São como correlativas às normas de direito interno de ‘ordem pública’. Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, as consagrou em seu art 53:

Todo tratado que, no momento de sua conclusão esteja em conflito com uma norma do *Jus Cogens*, é nulo. Para os efeitos da Convenção, entende-se por norma imperativa de direito internacional geral aquela norma aceita e reconhecido pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto com norma que não admite acordo em contrário, e que só pode ser modificada por uma norma ulterior que tenha o mesmo caráter (VIENA, 1969).

E em seu artigo 64, *in verbis* “[...] se surge uma norma imperativa de direito internacional geral, todo tratado existente que esteja em conflito com essa norma se tornará nulo e terminará.” (VIENA, 1969)

São, basicamente, costumeiras, visto que é impossível a participação de todos os Estados em sua elaboração, e impõem limite à autonomia da vontade dos Estados, na medida em que protegem seus próprios interesses, bem como os protegem se suas fraquezas e desigualdades.

As normas *ius cogens* têm relação direta com os direitos humanos, conforme Antônio A. Cançado Trindade:

Em matéria de tratados sobre proteção de direitos humanos, a reciprocidade é suplantada pela noção de garantia coletiva e pelas considerações de *ordre public*. Tais tratados incorporam obrigações de caráter objetivo, que transcendem os meros compromissos recíprocos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados, na qual exerce função-chave o elemento do ‘interesse público’ comum ou geral (ou *ordre public*) superior. Toda evolução jurisprudencial quanto à interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se nesse sentido. (TRINDADE, 1991)

Nesse sentido, as cláusulas dos tratados que versarem sobre os direitos humanos devem ser consideradas normas *ius cogens*, visto que o dever de respeitar os direitos do homem constitui uma norma imperativa do Direito Internacional Geral.

Passa-se a análise do conceito de direitos humanos, para, então demonstrar sua relação direta com essas normas imperativas do Direito Internacional geral.

Os direitos humanos começam a se apresentar como tal a partir do desenvolvimento do ser humano, quando da afirmação de sua natureza essencialmente racional. No entanto, o esforço em elaborar um conceito ou categoria geral concernente ao que pode ser considerado como um indivíduo ou grupos humanos é algo mais recente.

Reconhecido o homem como tal, inicia-se uma nova etapa na história, qual seja, o reconhecimento de uma igualdade essencial entre todos os homens. Essa concepção nasce junto com a lei escrita, já que aplicável a todos de forma indiscriminada.

A filosofia de Kant (EMMANOEL, 1785) consolida a elaboração teórica do conceito de pessoa fundada na racionalidade, como sujeito de direitos universais, considerando que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. Ressalta, pois, o caráter insubstituível do ser humano. Dessa forma, a dignidade da pessoa é um fim em si mesma e, para tanto, a humanidade deve favorecer sempre o fim de outrem. Em sentido oposto, o sistema capitalista inverteu essa concepção e transformou o homem em coisa, enquanto o capital é elevado à

dignidade de sujeito, o sujeito se rebaixa à categoria de coisa, que apenas contribui para a produção de mercadorias e da movimentação da máquina capital.

O homem, cujos direitos lhe são atribuídos em razão de uma função social que desempenha na sociedade, pode se deparar com inversões de valores tão significativas, capazes de negar sua titularidade e legitimidade frente aos seus direitos essenciais. Em razão dessa fragilidade, no século XX, surgiu a filosofia existencialista, a qual atribui à essência da personalidade humana a afirmação dos direitos inerentes aos indivíduos. Ao mesmo tempo, a realidade desse período histórico demonstra o caráter relacional da vida e põe o homem como cidadão do mundo, em permanente mutação.

Os direitos humanos são identificados como aqueles valores importantes da convivência humana, sem os quais essa não seria possível.

Após uma longa reflexão filosófica sobre o que seria o homem, a existência de direitos inerentes à sua própria natureza e quais seriam esses direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, proclamou em seu artigo VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Antes mesmo dessa consolidação, o artigo I da Declaração de Virgínia , em 1776, registra o nascimento dos direitos humanos na História, dispondo que

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como procurar e obter felicidade e a segurança (**VIRGINIA, 1776**).

Definidos como aqueles que expressam a dignidade da pessoa humana, inerentes a todos os indivíduos, não podendo ser-lhes negados ou retirados de sua esfera individual, por qualquer ato, mesmo ilícito, praticado, os direitos humanos ganharam força quando foram, de fato, desrespeitados, através dos atos de barbárie e atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais.

O momento pós- 2ª Guerra Mundial, marcado pelos horrores do holocausto e pelas mais variadas formas de violação dos direitos humanos deflagrou num aumento significativo dos direitos que deveriam ser tutelados em nível mundial. Além daqueles já assegurados pela Declaração de 1789, outros deveriam também ser erigidos à categoria dos direitos humanos.

Hannah Arendt afirma a necessidade de existência de um direito humano elementar que esteja acima da ordem internacional dos países soberanos individuais, é que ela considera ser “o direito de ter direitos”, quando afirma que

Só descobrimos que há esse direito a ter direitos desde que surgiram milhões de pessoas que perderam esse direito, e, por causa da nova organização global da Terra, não têm como readquiri-lo (ARENDETT, 1971).

Esse é o ponto em que o conceito de direitos humanos e as normas cogentes do DIP se entrelaçam. A proteção de direitos tão essenciais, e reconhecidamente, intrínsecos ao ser humano, deve se realizar através de um campo normativo geral e imperativo, capaz de obrigar a todos os Estados do mundo, de forma a evitar que outras atrocidades aconteçam novamente. Assim que forem reconhecidos, esses direitos se tornam irreversíveis, dado seu o caráter peculiar, impondo sua observância aos Estados internamente e internacionalmente.

### **3.2 Diferenças entre os direitos humanos e os direitos fundamentais**

Os direitos humanos e os direitos fundamentais tutelam o mesmo bem jurídico, a dignidade humana, sendo, por isso, equivalentes quanto ao seu conteúdo. Contudo, quando analisados alguns de seus componentes conceituais, como suas fontes, conclui-se que existem diferenças entre eles.

Os direitos humanos referem-se aos direitos essenciais reconhecidos na esfera internacional do DIP. Assim, sua abrangência seria tamanha que ultrapassaria as fronteiras nacionais, as comunidades éticas específicas, os grupos culturais e religiosos, e se estenderia a todos os seres humanos no mundo. Estes, ademais, podem ser concebidos à luz de uma visão

jusnaturalista, através do vislumbre de um direito impessoal, construído concomitantemente com a concepção do homem, e não a partir de um direito formal.

Contudo, há de se fazer uma ressalva quanto à definição clássica dos direitos humanos: aqueles inerentes à condição humana. Essa não pode se isentar em considerar para além desse reconhecimento da essência humana, os ganhos e a evolução que a humanidade conseguiu através da evolução histórica, das transformações sociais e políticas, as quais geraram não apenas uma série de novos direitos sociais, mas um incentivo para reivindicá-los frente à realidade vivida, através do surgimento de uma vontade em aperfeiçoar a condição humana inserta numa sociedade.

Os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos no direito Constitucional interno dos Estados. Seu reconhecimento se dá pelas autoridades legitimadas para a edição de normas internas e internacionais, as quais contribuem de forma pedagógica na aplicação dos valores éticos e morais conquistados ao longo dos tempos. Logo, os direitos fundamentais são formas de limitar a produção, a aplicação e a modificação das leis, estabelecendo uma base sólida de critérios éticos e morais a serem observados. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p.259)

As expressões, direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantido e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 1998)

Contudo, os direitos fundamentais nem sempre fazem a real correspondência aos direitos humanos internacionais, quando dispõem, por exemplo, sobre direitos de índole individualista e oligárquica, privilegiando a minoria dominante. Por esse motivo, a análise dos pontos distintivos não poderia se resumir às questões já explanadas.

Para a teoria positivista, somente se pode falar em direitos, quando positivados na ordem jurídica do Estado, sendo desconsiderados como tal aqueles que não estiverem

devidamente expressos. Seriam direitos, os aptos a serem exigidos, quanto ao seu cumprimento, em juízo.

Essa visão revela uma incongruência sem tamanho às Revoluções que culminaram no reconhecimento dos direitos humanos, as quais construíram um rol de direitos que se contrapunham às normas estatais, ao pregar as liberdades civis e políticas dos cidadãos.

Por outro lado, se o Estado for admitido como criador dos direitos humanos, também contará com o poder de extingui-los e eliminá-los sempre que lhe for conveniente. Da mesma forma, não existiriam as normas internacionais impositivas, mas apenas normas de caráter nacional.

Logo, a organização estatal não é o fundamento dos direitos humanos, mas a consciência ética coletiva adquirida ao longo dos tempos, estabelecendo a dignidade humana a par dos direitos reconhecidos ou não em ordenamentos jurídicos.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são de duas ordens, os que dispõem sobre os valores éticos supremos, consagrados no artigo primeiro da Declaração dos Direitos Humanos: liberdade, igualdade e fraternidade; e as estruturas principiológicas formadas por eles: a irrevogabilidade dos direitos humanos já firmados, e sua complementariedade solidária, visto que a essência do ser humano é uma só, mesmo presentes as múltiplas diferenças individuais, culturais e sociais na humanidade.

### **3.3 – Internacionalização dos direitos humanos**

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos teve seu início no momento posterior à Segunda Guerra Mundial através da Carta das Nações Unidas em 1945, quando, após o vislumbre do massacre de populações civis, dos genocídios contra grupos étnicos, nacionais e religiosos, ficou demonstrada a necessidade de normas internacionais que punissem condutas contrárias a esses direitos, bem como regras que os protegessem do voluntarismo estatal, e a criação de mecanismos e instrumentos de fiscalização dos Estados quanto às suas ações, de modo a verificar a ocorrência de uma real proteção dos direitos humanos em suas fronteiras.

Nas palavras de Flávia Piovesan,



[...] a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto das instituições internacionais e do direito internacional. Basta, para tanto, examinar os artigos 1º (3), 13, 55, 56, 62 (2 e 3), da Carta das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2000, p. 139)

Antes, porém, de entrar no mérito desse movimento, faz-se necessário salientar que a realidade internacional, hoje, denota, cada vez mais, uma interação entre as perspectivas regionais, locais e internacionais, impulsionadas pelas trocas comerciais, de informações e de cooperação entre os Estados, o que deflagra num Direito Internacional mais harmonioso.

A aparente contradição entre a soberania estatal e a interação entre os Estados se dissolve, na medida em que há o reconhecimento de uma visão comunitária das relações entre os sujeitos do DIP. Esta decorre da proteção de interesses coletivos e fundamentais da Comunidade internacional, ao perceberem a imprescindibilidade da preservação dos bens, especialmente, naturais.

Dessa forma, o DIP se desenvolve com a elaboração de normas que assumem essa roupagem solidária, fraterna, apesar de não se apresentar sempre de acordo com essa orientação, e ainda serem perceptíveis traços do poder da vontade soberana dos Estados.

As Organizações Internacionais aparecem como uma possibilidade substancial de desenvolvimento do Direito Internacional para a proteção dos direitos humanos através da adoção de convênios multilaterais de conteúdo normativo, essenciais para dirimir dúvidas quanto aos elementos indeterminados, obscuros e vagos das normas consuetudinárias e da elaboração de normas, pelos tratados e convenções firmados entre os Estados, de indubitável valor jurídico. Ademais, eles atuam na aplicação das normas já postas por meio de procedimentos centralizados e mais específicos, e também como atores importantes na relação Estado-indivíduo, já que garantem uma comunicação entre eles de forma singular e eficaz, marcada, principalmente, pela sua organização mais homogênea, em contraposição à multiplicidade de culturas e ideologias da ONU, que acaba representando um empecilho à formação de um consenso sobre as determinações a serem seguidas.

O momento inicial que marcou esse processo de internacionalização dos direitos humanos aconteceu em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa é a fase legislativa de elaboração de normas internacionais, que conta com a participação ativa dos Sistemas Regionais Africano, pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1986; Europeu, formado pela Comissão Européia de Direitos Humanos, de 1954 e pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa de Direitos Humanos, em 1959; e Interamericano, representado pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, consubstanciado no Protocolo de Buenos Aires, em 1970.

Esses Sistemas Regionais propiciaram uma maior participação individual na elaboração e aplicação das normas concernentes à temática humanitária do Direito Internacional, especialmente o sistema europeu, que desenvolveu mecanismos de atuação dos indivíduos no sentido de denunciar casos de descumprimento das orientações protecionistas dos direitos humanos às autoridades responsáveis pela aplicação de sanções e pela fiscalização do cumprimento das normas internacionais.

Progressivamente, a responsabilidade em se efetivarem os direitos humanos se expande, alcançando também um nível individual, e não apenas estatal. Com isso, o DIP vislumbra a possibilidade de se apresentar sob uma perspectiva de um direito impessoal, de fato, mundial, cuja preocupação central reside no atendimento às necessidades dos indivíduos, afastando a premissa de um relacionamento puramente estatal de implementação de seus próprios interesses.

Os direitos humanos são compreendidos, nessa etapa evolutiva, através de sua classificação em direitos civis e políticos (1ª Geração), direitos econômicos, sociais e culturais (2ª Geração) e direitos coletivos (3ª Geração). A base institucional dessa separação se pautava, numa primeira análise, na conquista pela humanidade de três espécies de direitos fundamentais divulgados pela Revolução Francesa, os quais se resumem, basicamente em “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Os direitos de primeira geração são marcados pelo individualismo e pela liberdade conferida aos indivíduos como forma de se abster da intervenção estatal em sua esfera individual de atuação. Aqui, prevalece a máxima da liberdade como um aspecto negativo, no sentido de garantir a não-interferência do Estado no livre desenvolvimento da humanidade, representa, pois, um direito natural essencial aos homens e, ao mesmo, tempo um limite para a atuação do poder público frente ao indivíduo.

A utilização ampla da liberdade gerou uma série de desequilíbrios sociais e injustiças, desencadeando a noção de que a igualdade e a liberdade não deveriam ser entendidas apenas por um ideal de afastamento dos governantes, mas de práticas positivas do poder público, conferindo os meios necessários para que esses direitos fossem verificados na realidade.

Essa divisão dos direitos humanos em gerações bem definidas retira o seu caráter relacional, ao invocar como postulado superior o individualismo dos direitos civis, e por consequência, o enfraquecimento da natureza social e política deles, retirando dos indivíduos sua capacidade de exercer os direitos e as liberdades que lhes são conferidos. Não obstante, a evolução histórica levou à humanidade ao entendimento de que os direitos humanos são universais e indivisíveis dada sua natureza essencial, o que legitima a atuação das estruturas globais para o fim de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

As críticas ao sistema geracional podem resumidas pela passagem de Flávia Piovesan

[...] adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a idéia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que acolhe a idéia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando is direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade, e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade. (PIOVESAN, 2000, p.24)

Abraçando essa visão integracionista dos direitos humanos, a Iª Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1968, reforçou a idéia da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, face à compartimentalização que sofrera com a política geracional.

Passado o período de proclamação dos direitos, agora é iniciada a fase de sua efetivação. Contudo, há de se considerar sempre que a idéia de direitos humanos consolidada em 1948 não é estática, visto que a história se mostra num movimento dialético, conduzindo a ampliação de direitos que surgem com as novas necessidades humanas.

O reconhecimento do homem, enquanto o fundamento do universal ético, fonte e medida de todos os valores, nos ensina que a fundamentação jurídica dos direitos humanos

nunca será concluída, pois ela não é senão o reflexo do estado de “permanente inacabamento” do ser humano, conforme a afirmação de Heidegger (**HEIDEGGER, 1966**).

## 4. INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

### 4.1 Histórico das Intervenções Humanitárias

O processo de internacionalização dos direitos humanos situou o homem não apenas como objeto do Direito Internacional, mas como sujeito, responsável, assim como os Estados, pela observância desses direitos.

Antes mesmo de se iniciar a breve análise histórica das intervenções, é essencial a própria definição do termo intervenção, e, para isso, se faz necessária sua distinção com outro termo: ingerência. Esta se mostra numa realidade mais abrangente, ao englobar mais formas de ação que aquela, contudo, se unem por uma fonte em comum, a igualdade soberana dos Estados, bem como por uma finalidade em comum. Enquanto a intervenção se concentra na invasão no território de um Estado por intermédio das forças armadas de outro, sendo considerado território as bases limítrofes de fronteira, a ingerência atua no território estrangeiro de uma forma mais ampla, vislumbrando sua concepção de território o espaço de exercício da jurisdição nacional, por isso, pode ser considerada ilícita, visto que interfere em assuntos internos de competência exclusiva dos Estados soberanos. As intervenções, ao contrário, têm o escopo de proteger direitos de âmbito internacional que não são mais considerados como domínio reservado, mas como legítimo interesse de ordem mundial. Deste modo, elas se apresentam como ações lícitas sob o amparo da ordem normativa do Direito Internacional, exercidas através de uma série de ditames que as justificam.

As intervenções dos Estados nos territórios de outros Estados tiveram seu início datado há muitos anos. Os direitos fundamentais baseados na visão jusnaturalista de alguns filósofos como Francisco de Vitória (1747 – 1767) e Hugo Grocio (1583 - 1645) legitimavam as intervenções que tivessem o ímpeto de proteger o ‘direito dos povos’, e contava, ainda, com o apoio de São Tomás de Aquino e Santo Agostino, expoentes da doutrina clássica da guerra justa.

As que se seguiram no século XIX, na época das emancipações e conquistas territoriais, se utilizavam da justificativa de proteção dos direitos humanos para, de fato, dominar outros povos, impondo sua cultura e seu poder político ao mundo. O foco era a proteção do Estado, e,

por conseqüência, a defesa de seus nacionais e de seus bens que, porventura, estivessem situados no estrangeiro. Faz-se mister a ressalva de que o Direito Internacional era composto por normas estritamente editadas pelos Estados, prevalecendo o *voluntarismo estatal*, desta forma, não havia um controle sobre os atos dos Estados interventores para verificar o cumprimento, por parte deles, dos direitos humanos evocados.

Fica clara, então, a existência de diferenças consideráveis entre as intervenções na humanidade e as intervenções humanitárias, vez que são condicionadas a motivos diversos, apesar da utilização comum do recurso à força armada. Enquanto esta tem o propósito de direcionar recurso aos indivíduos necessitados, por intermédio de uma assistência humanitária, levando-se em conta, sempre, a própria formulação dos direitos humanos universais e impessoais, aquela exaltavam a estrutura dos Estados Nacionais, com a devida preocupação em proteger seus súditos e seu patrimônio.

A Era Moderna e o final da Segunda Guerra Mundial inauguram uma nova concepção de mundo. Na medida em que os indivíduos testemunham as barbáries cometidas em nome do poder e da hegemonia, os direitos humanos ganham força e se mostram como a única forma de se preservar a humanidade dessa visão extremamente egoísta e dominadora.

A ONU surgiu, nesse contexto, proibindo a utilização da força como forma de expressão da soberania nacional, e consagrou os princípios da Não-intervenção e da igualdade entres os Estados Soberanos. As intervenções humanitárias foram, definitivamente, incluídas no campo normativo internacional, as quais ficavam responsáveis em assegurar a paz e a segurança internacionais.

Mesmo sob esse enfoque plenamente justificável, algumas intervenções humanitárias da ONU não se apoiavam no argumento principal: na natureza eminentemente humanitária. Foi o que aconteceu com a intervenção ocorrida na Somália gerando guerra, destruição e fome em seu território após a intervenção.

Durante a Guerra Fria, as intervenções se estagnaram e sequer foram mencionadas pelas Nações Unidas, em vista de da recusa veemente por parte dos Estados do bloco contrário aos que se aventurassem a propor sua participação. Na mesma linha, se submetiam os Estados em desenvolvimento da América do Sul, da África e da Ásia, temerosos em sofrer represálias e incursões em seus territórios, e ávidos em se firmarem como nações independentes.

Com o fim da Guerra Fria, contudo, o Conselho de Segurança da ONU retornou sua atuação em nível mundial através do reconhecimento de situações de emergência, que poderiam desencadear novas ameaças à paz e a segurança internacional. Suas decisões tinham embasamento no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas que garantiam o poder coercitivo das intervenções, conferindo efetividade às suas decisões. Também nesse momento existe um embate entre a soberania estatal e as intervenções nas relações internacionais, porém, após todas as más experiências da afirmação de uma concepção de soberania absoluta, os povos se mostraram mais aptos a se subordinarem a um poder superior com o intuito de se dissiparem todos os entraves para o estabelecimento efetivo da paz em seu território.

Com total pertinência do recondicionamento atuante do Conselho de Segurança, esse período foi realmente marcado por uma crise generalizada na moral, na política e na economia, instituindo o medo e o caos nas relações entre os Estados e no plano interno deles. Um número considerável de direitos humanos foi desrespeitado e os indivíduos se viram, novamente, ofendidos em sua dignidade, pelo retorno da intolerância cultural e religiosa e pelo aumento significativo da fome e da miséria, em decorrência do processo de globalização.

Os anos 90 representaram um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, contando com o empenho do Conselho de Segurança, por meio de suas Resoluções, que se mostrava prontamente à disposição em intervir quando comunidades devastadas carecessem de ajuda para se reestruturarem. As intervenções humanitárias atuavam nas situações de flagrante desrespeito a dignidade humana, e, nesse sentido, as atrocidades poderiam ser cometidas pelo Estado ou pela sua incapacidade em combatê-las. Nesse sentido, cinco intervenções humanitárias foram autorizadas: no Iraque, na Somália, em Ruanda, no Haiti e na Iugoslávia.

A IIª Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, foi realizada com o intuito de consolidar e conferir eficácia aos inúmeros instrumentos firmados para a proteção dos direitos humanos internacionalizados.

O documento final elaborado pela Conferência buscou a harmonia de duas posições conflitantes: a dos países desenvolvidos (universalista), a favor da supremacia universal dos direitos humanos, face à soberania nacional, como forma de impedir que os Estados se utilizem de sua soberania para legitimar a prática de condutas violadoras dos direitos humanos e a manutenção de regimes ditatoriais; e a dos países em desenvolvimento (relativista), cujo posicionamento era no sentido da relativização desses direitos em virtude do grau de

desenvolvimento dos Estados e das tradições culturais de cada sociedade. Essa posição afirmava que a defesa dos direitos humanos significava, na verdade, uma forma de imposição de valores ocidentais e uma política intervencionista, reascendendo os debates sobre a legitimidade das intervenções humanitárias.

As mais variadas perspectivas sobre os direitos humanos, que podem ser vislumbradas a partir de uma visão religiosa cristã-ocidental, islâmica ou cultural e até política, tornam difícil o processo de delimitação de um parâmetro mínimo que deve ser observado na efetivação desses direitos. No entanto, seu caráter universal e essencial ressalta que eles dispõem de um núcleo sólido e bem definido, que se sobrepõe a qualquer multiplicidade de possíveis leituras, qual seja, a própria existência e dignidade da pessoa humana. Por isso, os esforços do Direito Internacional Contemporâneo em buscar, para além da positivação em tratados e convenções, o efetivo reconhecimento desses direitos através do resgate de um direito jusnaturalista, impessoal, e, portanto, imperativo.

O desrespeito aos direitos humanos para legitimarem uma intervenção humanitária deve ser maciço, comprovados por expoente numéricos, e reiterado, se prolongando no tempo de forma a não se apresentar como atos esporádicos.

Para além desses requisitos já explicitados, Jorge Miranda\* ainda elenca uma série de considerações sobre alguns parâmetros sobre os quais devem ser fundamentar as intervenções. Primeiro, deve estar presente o Estado de Necessidade, que pode levar ao comprometimento da própria sobrevivência de uma comunidade, sendo a intervenção a ultima alternativa, após o esgotamento de todas as possibilidades para a assistência humanitária a essa população, sendo utilizados, meios proporcionais e sempre vinculados a esse fim. Para tanto, não se exige o consentimento do Estado onde se procederão as intervenções, ao contrario, pode-se até falar em dever de aceitação de assistência da comunidade internacional. Contudo, deve contar com a autorização ou homologação do Conselho de Segurança da ONU, e com um planejamento pré-definido quanto ao tempo de duração e o espaço em que atuará. Por fim, os interesses dos Estados, das organizações e dos indivíduos envolvidos nessas operações devem ser subordinados aos fins das Nações Unidas, especialmente ao respeito pela autodeterminação dos povos.

A humanidade, em constante evolução, hoje, se encontra em um grau de discernimento suficiente para visualizar a necessidade de impedir que os atos pretéritos de horror não se repitam novamente, por isso as intervenções humanitárias se consolidam como verdadeiros



instrumentos para conferir eficácia às normas protetoras dos direitos humanos, já consagradas, ao centralizar a função sancionatória, executiva e judiciária da segurança coletiva.

#### **4.1 Diferenças entre Direitos Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário**

Com o fim de proteção internacional da pessoa humana, o DIP sistematizou a sua organização estrutural e subdividiu-se em três vertentes: o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados. Apesar de prevalecer o entendimento de que essas vertentes devem ser consideradas como complementares, e, portanto, de aplicação simultânea, de fato elas se diferenciam quanto ao momento de sua formação, quanto às suas normas processuais, mas, sobretudo, quanto à titularidade exclusiva conferida aos indivíduos no direito internacional dos direitos humanos, sem correspondência nos demais ramos.

O direito internacional dos direitos humanos tem sua origem nas relações entre os Estados e os indivíduos sob sua jurisdição em tempos de paz. São aqueles direitos, inerentes da pessoa humana, que foram reconhecidos no plano internacional, mas que já tinham aplicação internamente. Está representado por uma série de Convenções já citadas nesse presente trabalho, como Declaração de 1948.

O Direito Internacional Humanitário, por sua vez, é um ramo do DIP destinado a atuar na regulamentação dos problemas que surgem quando há um conflito armado, na proteção das pessoas e dos bens por ele afetados, bem como para limitar os métodos e meios usados na guerra. Em sua composição estão normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, distribuídas, principalmente, nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, suplementadas por dois Protocolos Adicionais em 10 de junho de 1977.

O Direito Humanitário reconhece que alguns conflitos armados, ainda que geograficamente internos, têm repercussões políticas e jurídicas no âmbito internacional e define regras especiais para a proteção das vítimas nestes casos. Suas normas são de três tipos. O primeiro é constituído pelo direito de Genebra, para a proteção dos vitimados, sejam os militares em combate, ou pessoas que não participem ativamente dos conflitos. O segundo é denominado direito de Haia que se concentra nos princípios regentes das condutas durante a

guerra e em seus limites. E, por fim, as regras de Nova Iorque, cuja proteção aos direitos humanos em período de conflito armado encontra vinculação direta com a atividade da ONU.

Seus preceitos envolvem valores de suma importância para a sociedade, em decorrência disso, são considerados verdadeiros “compromissos absolutos de humanidade”. Nesse sentido, estabelece o artigo primeiro das Convenções de Genebra a obrigatoriedade dos Estados partes em respeitar suas normas, em qualquer situação, não se restringindo aos casos de conflitos armados. No mesmo sentido, além do respeito devido, os Estado têm o compromisso de ‘fazer respeitar’, assegurando que suas disposições sejam acatadas por todos, especialmente pelas partes.

Esses deveres estão no plano das obrigações *erga omnes*, visto que são exigíveis por todo Estado, mesmo que não participe de um determinado conflito. A orientação procede, pois se trata de normas concernentes a toda comunidade internacional. E como tais, não são passíveis de escusas, já que as Convenções não estão subordinadas a condição de reciprocidade, no sentido de que o descumprimento de um dever por parte de um dos Estados, não enseja o direito da outra parte agir da mesma forma. Isso denota que essas normas não preceituam direitos disponíveis, transigíveis, mas estabelecem obrigações inderrogáveis e superiores.

Dado o caráter inviolável, essas normas assumiram *status* de normas consuetudinárias e estenderam seu alcance para além dos tratados firmados, englobando todas as relações, em todas as circunstâncias. Representam, pois, o mínimo que deve ser observado para que a dignidade humana seja preservada, tanto para os não-combatentes quanto para os feridos e os doentes diretamente afetados pela guerra.

Também denotam um caráter preventivo, ao requerer que os Estados atuem para possibilitar o respeito do direito humanitário. Para tanto, os Estados devem utilizar de seu poder Legislativo, com a adoção de leis, disposições e mandamentos, sempre em conformidade com a orientação desse direito internacional, bem como, em tempos de paz, se manter nessa mesma posição de defesa dos direitos humanos.

Apesar do direito internacional dos direitos humanos se referirem aos direitos básicos e inerentes dos indivíduos, o exercício de determinados direitos pode ser suspenso, quando decretado estado de sítio, como os direitos de liberdade de circulação e de informação, outros, porém, os mais essenciais, não são passíveis de suspensão, como o direito à vida, à saúde. Essa

suspensão não atua, em hipótese alguma, sobre os direitos tutelados pelo Direito Internacional Humanitário, os quais não podem também ser derogados, e assumindo o caráter pessoal e universal, constituem normas cogentes, imperativas e obrigatórias sobre todas as relações estatais. Daí sua superioridade no panorama internacional.

#### 4.2 Desafios das novas modalidades de intervenção

O mundo pós-guerra Fria vivenciou um momento de grande engajamento das Nações Unidas na política internacional. Consolidou-se a idéia da primazia e universalidade dos direitos humanos e a ligação direta entre as mazelas e sofrimentos humanos com a segurança internacional.

José Manoel Avelino de Pina Delgado corrobora a teoria universalista dos direitos humanos, quando diz:

[...] Além disso, conforme vários teóricos e filósofos da cultura têm continuamente evidenciado, nenhuma sociedade atura abusos em larga escala, até porque o próprio sentido de comunidade seria esfacelado caso largas parcelas de sua população fossem submetidos a sevícias e morticínios disseminados. Assim sendo, um primeiro dado que se poderia anotar é que, mesmo sociedades que defendem uma identidade étnica própria, diferenciada das demais, não autorizaria que os direitos dos seus súditos fossem violados em larga escala. Neste sentido, mesmo que contextualizada, haveria uma mortalidade universal, pois a proteção da população contra abusos desmedidos da autoridade estaria em qualquer sociedade. (DELGADO, 2003, p.220)

Neste contexto, Bouthros Bouthros-Ghali, Secretário- Geral da ONU em 1992, apresentou um relatório denominado de *Agenda para a Paz*, confirmando essa nova tendência de atuação da ONU, e incluiu uma série de atividades que iam desde a diplomacia preventiva até a pacificação e a construção da paz pós conflito.

Além das atividades de manutenção e consolidação da paz, esse relatório introduziu uma novidade: a idéia de Unidades de Imposição da paz (peace enforcement units), voltadas para restabelecer e manter cessar-fogos acordados, mas não cumpridos. Assim, como forma de incrementar a política das “Operações de Paz” (peacekeeping), foi consagrada a atividade de

Imposição da Paz por intermédio da utilização do recurso a força, desde que aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU.

As operações de “Imposição de Paz” se diferenciava das de “Manutenção de Paz” no sentido de que aquela envolveria arranjos para colocar, permanentemente, à disposição do Secretário-Geral da ONU, forças voltadas para essa atividade, apoiadas no Capítulo VII da Carta da ONU, e, estas, utilizavam armamentos leves e tinham a função primordial monitorar acordos de cessar-fogos.

A concepção das ‘Unidades de Imposição de Paz’ assustaram os Estados, que, preocupados quanto à crescente possibilidade de intervenção em seus territórios, se manifestaram de forma contrária às inovações. Contudo, a necessidade de enfrentar os problemas da nova realidade da política internacional, fez como que, Kofi Annan, o novo Secretário-Geral em 2000, mobilizasse uma revisão aprofundada sobre todos os parâmetros em que se fundavam as atividades relacionadas à Paz e a segurança, para conferir-lhes maior praticidade e concretude. Ele modificou, também, o termo empregado às Operações de Imposição da Paz para Operações de Manutenção de Paz Complexas. Ademais, se empenhou a desvincular a noção de intervenção militar ao ideal de Assistência Humanitária, pois a confusão gerada entre os dois conceitos poderia levar a conclusão de que toda e qualquer atuação humanitária, para salvar populações vitimadas pelas violações dos direitos humanos, teria esse apelo ao uso da força, obrigatoriamente. Vale ressaltar, que a utilização do recurso a força é a *ultima ratio* de todo esse processo.

Apesar das semelhanças aparentes que elas apresentam, se diferenciam em muitos pontos, e o exame dessas diferenças servirá para que fique bem delimitado o conceito de intervenção humanitária. Nesse sentido, enquanto a assistência humanitária carece de um consentimento do Estado receptor, as intervenções se apóiam na idéia da subsidiariedade da soberania estatal, em decorrência de sua atuação nas atividades em que o Estado agiria ou poderia agir se estivesse em condições de fazê-lo para conter a onda de desrespeito aos direitos humanos. Em razão disso, as assistências humanitárias terão fixadas, com maior rigidez, seu tempo e campo de atuação, vez que contará com o consentimento do Estado para que se prolongue no tempo ou seja suspensa. Além disso, a base jurídica das intervenções humanitárias se forma pelas regras contidas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, legitimando a adoção de medidas coercitivas em situações capazes de promover a ruptura com a paz e comprometer a segurança internacionais, em várias Resoluções como as 688, 794, 929, 904, e no direito internacional consuetudinário, impessoal, imperativo e cogente, dado o caráter

universal e indivisível dos direitos tutelados. As operações humanitárias, por sua vez, fundamentam-se nos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, e nas Resoluções da Assembléia Geral. Por fim, o campo de atuação das assistências humanitárias é bem mais amplo, visto que o seu objetivo é o amparo de povos que estejam em profundo sofrimento em virtude de situações de catástrofes das mais diversas origens, não se limitando às ingerências de políticas adversas a ordem mundial, apenas.

As intervenções humanitárias foram defendidas e desenvolvidas, a partir da concepção compartilhada de ambas autoridades ( Bouthrou-Ghali e Kofi Annan) de que a nova doutrina política estabelece uma soberania individual, face à estatal, devendo sobre esta prevalecer, para retirar a segurança que os governantes ditadores, por ventura, tiverem em seus territórios, de modo a enfraquecer sua política de ofensa a dignidade humana.

As Resoluções da ONU moldavam um novo direito internacional mais atuante no cenário mundial. A Resolução 688/1991, por exemplo, surgida pela decisão do Conselho de Segurança na Guerra do Golfo ditou as diretrizes para a intervenção humanitária no Iraque, em razão da rebelião das populações curda e xiita em contraposição ao governo de Saddam Hussein e de seu aparato militar, que violavam maciçamente os direitos humanos desse povo. A novidade trazida por essas Resoluções, contudo, não representam uma verdadeira inovação, mas um aprimoramento das normas já estabelecidas pela Carta das Nações Unidas, sobretudo aquelas concernentes ao Capítulo VII, as quais autorizam essas operações para combater situações capazes de afetar a paz e a segurança internacionais.

Contudo, algumas críticas são dirigidas a essa atividade. A primeira, e talvez, a mais contundente, seria a falta de uniformidade nas situações em que atuam. Alguns casos que preenchiam todos os requisitos necessários à intervenção, simplesmente não receberam esse apoio humanitário, como em Darfur, que teve a intervenção negada em razão de uma grande oposição por parte de países com ligações com o Sudão, como China e Rússia. Isso leva a sérios questionamentos sobre o real motivo que enseja uma intervenção em outro Estado, já que o Conselho de Segurança é um órgão eminentemente político, composto pelos Estados mais poderosos do mundo.

Essa constatação, no entanto, não retira a necessidade de uma atuação efetiva para a proteção aos direitos humanos, mas salienta o fato de que as intervenções devem ser mais bem estruturadas e seguir uma linha de atuação, que não gere nenhuma dúvida quanto ao seu fim precípuo.

A segunda crítica se dirige a utilização da força pelas organizações humanitárias, e quanto a isso, não se pode perder de vista a realidade que nos cerca. Sem um aparato bélico capaz de fazer respeitar os direitos violados, por longo período, sua proteção seria praticamente inócua. Entre a possibilidade de salvar uma população inteira da fome, da miséria e da morte, e os receios causados pela exposição do medo e até da violência através das armas, não há dúvidas quanto ao que deve prevalecer. Saliente-se que se está diante de situações limítrofes, em que há manifesta recusa ao respeito das obrigações internacionais, e que o recurso a força é utilizado segundo o princípio da proporcionalidade.

Hoje, prevalece a cultura da responsabilidade em defender os direitos, no sentido de que se o Estado não pode fazê-lo, a Comunidade Internacional o faz. Ela se divide em três grupos, a responsabilidade de prevenção, a de reação e a de reconstrução. Consolida-se, dessa forma, a orientação, adquirida com as experiências, de que as intervenções devem ser complementadas pela construção de condições políticas, sociais e econômicas básicas para a proteção dos direitos humanos.

O grande desafio que as intervenções humanitárias encontram na atualidade é a sua própria evolução. Sua base está bem definida, bem como há um consentimento mundial quanto à necessidade de atuação da comunidade internacional na defesa da paz e da segurança internacional, porém, como em tudo no Direito e na vida, requer aprimoramento, para que não reste dúvida quanto às suas finalidades e o seu comprometimento na proteção dos direitos humanos.

## 5. A LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES E SEUS FUNDAMENTOS

A Carta das Nações Unidas foi proclamada com o objetivo de instituir uma Nova Ordem Mundial, impondo uma nítida preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana, preocupação esta que pode ser visualizada já no seu preâmbulo: [...] *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade e a reafirmara fé nos direitos fundamentais dos homens e mulheres* [...]. Consagrou, também, os princípios da Autodeterminação dos povos e da Não-intervenção, que aliados ao da Igualdade soberana dos Estados geraram um clima de aparente contradição, especialmente, em decorrência da nova postura adotada pelo Conselho de Segurança, a partir dos anos 90, ao estabelecerem uma situação conflituosa entre ação e interação social.

O primeiro princípio se liga à independência de um Estado ao outro em relação às suas escolhas individuais, é um direito que **cada** Estado possui. O segundo, por sua vez, garante que nenhum Estado interfira em assuntos internos dos outros, sendo um direito que **todos** os Estados possuem. Portanto, a relação entre exclusão e inclusão/ particular e universal gera um ambiente propício a antinomias e contradições.

Os anos 90 e suas novidades na conjuntura internacional, também surpreendem a massa de filósofos modernos através do artigo ‘Bestialidade e Humanidade’ de Jürgen Habermas (18.06.1929), em que, assim como em vários outros escritos seus, posiciona esse grande pensador favoravelmente às intervenções humanitárias ocorridas em Kosovo pela OTAN.

Habermas exalta o período de intensa transformação dos Estados, decorrente do processo de globalização que altera, significativamente, os limites territoriais que prevaleciam nos tempos passados. Dessa forma, em meio aos novos modelos de mercados e as transições marcadas por uma intensa interação, a antiga concepção de Estado soberano se vê enfraquecida e desorientada.

Nesse sentido, Habermas explica:

Os ‘debates sobre a situação atual’ que conduzimos hoje tornam evidente a cisão sempre maior entre limitados espaços de ação circunscritos aos estados nacionais, de um lado, e os imperativos globais, ou seja, os imperativos

econômicos que praticamente não podem mais influenciar por meio políticos, de outro (HABERMAS, 2007, p.146)

A legitimidade dos Estados passa a ser vinculada à participação democrática dos indivíduos, que, assim como os Estados, são reconhecidos como sujeitos de uma ordem internacional constituída. Estes devem atuar na mesma direção que os Estados: na consecução das garantias e dos direitos fundamentais da humanidade já consolidados. Essa nova perspectiva desmistifica os conflitos entre soberania nacional e as intervenções, na medida em que reconhece que aquela não se exaure para legitimar esta, mas que evolui em seu conceito estático e absoluto já ultrapassado e se adéqua às novas dinâmicas de cooperação internacional. Existe uma mudança de paradigmas entre soberania estatal e soberania individual, preconizando a sua relativização como forma de sobrevivência no atual mundo globalizado.

Essa nova configuração dos Estados na realidade internacional aponta para a criação de um Direito Cosmopolita, imprescindível para a defesa efetiva dos direitos humanos. Defende também esse pensamento, John Rawls (1921 – 2002).

O Cosmopolitismo de Rawls se assenta na posição do ser humano reconhecido individualmente e, em consequência disso, na necessidade de resguardar os povos em suas peculiaridades. Essa teoria se baseia no pensamento liberal que prega o indivíduo possuidor de uma essência ou de um valor anterior à sociedade, por isso, a necessidade de elaboração e da defesa de direitos universalmente válidos.

A justiça de Rawls se forma através de uma sociedade em que a união das pessoas decorre do reconhecimento de que a cooperação social permite o desfrute, de cada um, de uma vida melhor que individualmente considerada. As pessoas concordam em seguir algumas regras obrigatórias de conduta, e se apóiam num contrato social para estabelecer um parâmetro distributivo dos benefícios advindos da cooperação social. Esse contrato social se assenta na prerrogativa de conferir os bens sociais primários às pessoas, de forma a garantir que todos desenvolvam suas habilidades específicas e consigam usufruir dos benefícios que lhes são garantidos, além disso, para os menos favorecidos são conferidos princípios de proteção às contingências naturais e sociais.

A aplicação dessa teoria às relações internacionais, por Charles R. Beitz (20.07.1910), situa os Estados num panorama de desigualdades naturais que podem ser corrigidas através da



cooperação entre eles, de forma a assegurar seu próprio êxito. É o que acontece com a distribuição dos recursos naturais, ultrapassando os limites territoriais e impulsionando uma rede de relacionamentos internacionais.

Já em seu trabalho **O direito dos povos (1999-2001)**, John Rawls propõe a teoria da justiça elaborada para uma sociedade fechada agora em nível Internacional, para a Sociedade de Povos. Para tanto, considera a existência de dois povos principais, os povos liberais razoáveis, que contam com um modelo constitucional democrático de governo e sua representação, e os povos decentes que compartilham de outras visões que a liberal, marcados pelo respeito às demais doutrinas e pela preservação da independência e da ordem política e social dos outros povos. A coexistência entre esses povos é marcada pela cooperação social, pelo pluralismo razoável, pela tolerância e pela assistência mútua, além do critério de reciprocidade. Essa é a base para as ações universalistas da vertente cosmopolita.

Contudo, a alternativa criada por Rawls parece inócua, visto que o dilema persiste. Os Povos são livres para escolher suas próprias convicções (autodeterminação dos povos), mas se unem, obrigatoriamente, pelo dever de assistência (princípio da intervenção).

Esse ponto do dilema é o que impulsiona Habermas a defender o desenvolvimento de novas políticas internacionais, baseadas no Direito Cosmopolita, que teria a função primordial de pôr fim aos incansáveis debates entre moral e direito das intervenções humanitárias, ao consagrá-las no campo normativo definitivamente. Habermas compara a consagração dos direitos fundamentais nas constituições internas dos Estados a esse movimento de defesa dos direitos humanos por intermédio da positivação legítima de normas.

A nova ordem mundial instaurada teria suas bases fundadas na legitimidade dessas atividades internacionais, derivadas da participação democrática dos sujeitos estatais e supraestatais.

A principal consequência da instauração desse novo Direito é que as violações à dignidade humana não seriam mais rechaçadas apenas por um juízo de valor, mas por normas jurídicas postas e reconhecidas pela Comunidade Internacional. Caberia, então, à ONU, representada pelo Conselho de Segurança as medidas necessárias à repressão contra os abusos aos direitos essenciais da humanidade.

As intervenções humanitárias se legitimam, por conseguinte, ao representarem um meio eficaz de proteção dos direitos humanos, os quais devem contar com um suporte coercitivo, capaz de fazer respeitar esses direitos por todos. Por isso, a utilização do recurso a força.

Defluid Delgado:

Em resumo, existe um direito que todos os seres humanos possuem de não serem tiranizados por seus governantes. Não se está defendendo que os indivíduos possuem apenas estes direitos, porém a preocupação aqui é estabelecer um núcleo basilar de direitos que qualquer sociedade deveria possuir, de tal modo que caso esses direitos sejam violados maciçamente, outros Estados poderiam intervir para proteger as pessoas da opressão. (DELGADO, 2003, p. 221)

Consoante a explanação breve do pensamento Habersiano, a ordem internacional, de fato, legitima a atuação das Intervenções Humanitárias em regras postas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, conferindo ao Conselho de Segurança a prerrogativa de determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, bem como de empreender medidas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Ademais, sua legitimidade decorre também do reconhecimento inquestionável de todos os Estados às normas de caráter imperativo (*jus cogens*) desta Carta, que determinam obrigações *erga omnes*.

## CONCLUSÃO

Os grandes conflitos entre Estados soberanos cedem lugar, atualmente, aos conflitos armados internos, cujas motivações variam entre questões de étnicas, religiosas, políticas e culturais. Comparando-se com o número pouco significativo de confrontos interestatais instaurados no período pós- guerra Fria, esses novos conflitos intraestatais prevalecem na conjuntura internacional e demandam novos meios de se estabelecer a segurança e a sobrevivência de diversas populações. Os civis, que antigamente eram alvos acidentais, hoje se tornam as principais vítimas dos governos ditatoriais, da violência e das intimidações sem propósito. As conseqüências desse processo são inúmeros indivíduos se deslocando para outros Estados de forma desordenada, provocando instabilidade econômica e social nos países por onde passam.

Em contrapartida a todo ensinamento que a história deixou, sobretudo após as Guerras Mundiais, os direitos humanos, mesmo consagrados e reconhecidos na Comunidade Internacional, ainda sofrem profundas violações com os atuais conflitos, marcados pelo desencadeamento de grandes catástrofes humanitárias. Essa situação gera um ciclo vicioso, na medida em que a população é violentada pelo Estado, ela se arma também, e, dessa forma, as tradicionais atividades de assistência humanitária se mostram insuficientes.

Estes conflitos, que eminentemente estariam adstritos aos assuntos internos dos Estados, passam a compor o quadro de prerrogativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, através de atividades lícitas intervencionistas, baseadas no Capítulo VII da Carta das Nações.

Diante da incapacidade do Estado em proteger seus nacionais, ou pela sua atuação direta na inobservância de seus direitos fundamentais, as intervenções humanitárias entram como centro de poder soberano subsidiário, já que agem em conformidade com as ações inerentes a soberania estatal, que por motivos diversos, não estão sendo implementadas.

Ao se analisar as decisões da ONU que autorizaram as intervenções armadas contra governos ditadores ao longo dos tempos, fica evidente a falta de respaldo da Comunidade Internacional, mesmo que essas se fundamentem na proteção aos direitos humanos, como por

exemplo, a rejeição da Assembléia Geral à intervenção da Índia no Paquistão do Leste, da França na África Central, na Tanzânia em Uganda, do Vietnã no Camboja, dentre outros.

O final da Guerra Fria, contudo, modificou profundamente o panorama internacional ao situar os conflitos internos como responsabilidade da Sociedade Internacional, e, sob essa perspectiva, as intervenções humanitárias e todo aparato formado para a assistência humanitária das populações necessitadas ganharam força. Constatase, porém, que somente as ações de “manutenção da paz” e o consenso moral daquilo que seria atentatório a dignidade humana não seriam capazes de conter as ameaças à paz e à segurança internacional. Por esse motivo, a par dos debates que surgem sobre a possível contradição entre soberania estatal e intervenções externas, o essencial se concentra na defesa da própria humanidade.

Apesar de louváveis os motivos que ensejam tais intervenções, a sua falta de estrutura e organização podem ocasionar danos ainda maiores, como o acirramento das rivalidades étnicas, a perda da legitimidade das forças internacionais e a falta de uma autoridade central interna capaz de manter a ordem e controlar o caos obtido com os conflitos. Infelizmente, algumas situações exemplificam esse receio, como na Somália. No entanto, a legitimidade das intervenções humanitárias não pode ser atacada ou sequer questionada quando o principal se refere à defesa dos direitos humanos. Ou partimos para mecanismos mais eficazes na solução de crises humanitárias ou pagamos o preço da omissão, e, nesse diapasão, a humanidade já experimentou as conseqüências terríveis dos efeitos de Guerras de nível mundial e já consolidou a repulsa em ver todo o sofrimento humano se repetir. Nesse sentido, Oliver Richmond (RICHMOND, 2010) corrobora a idéia de que, para além de um mecanismo interventivo, essas atividades devem estabelecer parâmetros eficazes de interação com os governos locais, de forma a evitar a proliferação de estados falidos.

A mudança de paradigma nas relações entre os Estados deve se fazer sentir na idéia de soberania, de forma a evitar que esta se apresente como absoluta num momento que exige cooperação. Sua relativização, então, é imprescindível, bem como o reconhecimento do indivíduo pertencente ao mundo e não apenas um nacional, e, como tal, sujeito de direitos superiores aos ordenamentos jurídicos internos.

A partir dessa nova concepção de Estados soberanos, a legitimidade das intervenções humanitárias supera essa aparente contradição e esse obstáculo decisivo, e se concentra em sua reformulação estrutural e em seu desenvolvimento substancial, com o fim de superar as críticas

que lhes são dirigidas e atingir seu principal objetivo: a garantia da paz e da segurança internacional por intermédio da defesa dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos** – Fundamentos de um *ethos* de liberdade universal; tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.

BRAGA, Leonardo Carvalho. **O debate cosmopolitismo x comunitarismo sobre direitos humanos e a esquizofrenia das relações internacionais.** *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 30, n1, janeiro/abril 2008, p. 141-169.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos.** 2ª ed. rev. E ampl. São Paulo, 2001.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Regulamentação do Uso da Força no Direito**  
DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Instituciones de Derecho Internacional Público.** 11ª ed. Madri Tecnes, 1997.

DINIZ, Eugênio. **O Brasil e as Operações de Paz.** In: OLIVEIRA, Henrique Altemani de; LESSA, Antônio Carlos (orgs.). **Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas.** v. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **“Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral”.** *Die Zeit*, 54, 1999.

**Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais.** Dissertação de KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público/ Valerio de oliveira Mazzuoli.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Soberania através da história.** In Anuário Direito e Globalização: a soberania. Rio de janeiro: Ed. Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Principia Publicações Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2003.

Novas Perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello; Carlos Alberto Menezes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. I e II. 3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003  
Universitárias e Científicas. Cascais, 2002.